

O JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A INSTITUIÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS: ANÁLISE DE SUA CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

THE SUPREME COURT JUDGMENT ABOUT THE IMPLEMENTATION OF A JUDGE OF GUARANTEES: ANALYSIS OF YOUR ACCORDANCE TO THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS JURISPRUDENCE

Rodrigo Arruda Carriço 

Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Juiz Federal Substituto, lotado na 11ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Juiz Auxiliar no Superior Tribunal de Justiça, perante o gabinete do Ministro Ribeiro Dantas.

Email: rodrigoarruda@jfrn.jus.br

Thiago Oliveira Moreira 

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do País Basco (UPV/EHU). Mestre em Direito pela UFRN. Doutorando em Direito pela FDUC. Coordenador do PPGD/UFRN. Líder do Grupo de Pesquisa DIDH e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade. Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

Email: thiago.moreira@ufrn.br

RESUMO: A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) consiste em parâmetro de validade do processo penal brasileiro. Dentre as garantias convencionais, destaca-se a imparcialidade judicial, prevista no artigo 8.1. Diante da necessária sujeição à CADH e à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), cumpre examinar se o julgamento do STF acerca da constitucionalidade da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) encontra-se em conformidade com o parâmetro convencional. O presente estudo pretende demonstrar que o julgamento do STF, em especial quanto à atuação do juiz das garantias, se distancia de precedentes da Corte IDH. Para tanto, impõe-se, inicialmente, retratar os fundamentos da imperatividade da CADH e da jurisprudência da Corte IDH no plano jurídico interno, para, em seguida, analisar as principais teses acolhidas pelo STF no julgamento em questão, bem como a jurisprudência desenvolvida pela Corte IDH sobre imparcialidade judicial; ao fim, busca-se identificar as eventuais incompatibilidades entre o julgado da Suprema Corte e o parâmetro convencional. A pesquisa possui natureza qualitativa e a técnica de procedimento preponderante é a pesquisa bibliográfica e documental. A discussão proposta se justifica por ser o controle de convencionalidade diretriz institucional do Poder Judiciário nacional, conforme se extrai da Resolução n. 364/2021 e Recomendação n. 123/2022, ambas do CNJ, assim como diante do crescente número de condenações do Brasil no âmbito da Corte IDH. Conclui-se, ao final, que a decisão do STF acabou por obstar a tentativa do legislador de fortalecer a imparcialidade objetiva, na forma definida pela jurisprudência da Corte IDH.

Palavras-chave: Convenção Americana sobre Direitos Humanos; imparcialidade judicial; juiz de garantias; controle de convencionalidade.

ABSTRACT: The American Convention on Human Rights (ACHR) constitutes a parameter of validity for Brazilian criminal procedure. Among the conventional guarantees, judicial impartiality, provided by Article 8.1, stands out. In light of the necessary subordination to the ACHR and to the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights (I/A Court H.R.), it is essential to examine whether the judgment of the Brazilian Supreme Court (STF) concerning the constitutionality of Law n. 13.964/2019 (Anti-Crime Act) is consistent with the conventional standard. The present study seeks to demonstrate that the STF's ruling—particularly with respect to the role of the judge of guarantees—diverges from precedents established by the I/A Court H.R. To this end, the analysis first sets out the foundations of the binding force of the ACHR and of the I/A Court's within the domestic legal order; it then examines the main arguments upheld by the STF in the judgment at issue, as well as the jurisprudence developed by the I/A Court H.R. regarding judicial impartiality. Finally, the study aims to identify potential incompatibilities between the ruling of the Supreme Court and the conventional standard. The research is qualitative in nature, and the predominant procedural technique is bibliographic and documentary research. The proposed discussion is justified by the fact that conventionality control is an institutional directive of the national Judiciary, as derived from CNJ Resolution n. 364/2021 and Recommendation n. 123/2022, as well as by the growing number of condemnations of Brazil before the I/A Court H.R. It is ultimately concluded that the STF's decision hindered the legislator's attempt to strengthen objective impartiality, as defined by the jurisprudence of the I/A Court H.R.

Keywords: American Convention on Human Rights; judicial impartiality; judge of guarantees; conventionality control.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DO DIREITO INTERNO. 3 A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE A

GARANTIA DE IMPARCIALIDADE JUDICIAL. 4 TESES FIXADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO JULGAR A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA LEI INSTITUIDORA DO JUIZ DAS GARANTIAS. 5 ANÁLISE DA (IN) CONFORMIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 678/1992, bem como a interpretação a ela conferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), deve necessariamente ser observada e aplicada pelo Poder Judiciário nacional, conforme consta, inclusive, da Recomendação nº 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Conselho Nacional de Justiça, 2022b).

Dentre as garantias previstas na CADH destaca-se, para os propósitos do presente estudo, a garantia judicial delimitada no art. 8.1, assegurando que toda pessoa tem o direito a ser ouvida, em prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei (Brasil, 1992).

Por ocasião do julgamento das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6298, 6299, 6300 e 6305 (Brasil, 2023), o Supremo Tribunal Federal (STF) avaliou, no exercício de controle concentrado de constitucionalidade, a validade de disposições inseridas na legislação processual penal pelo denominado Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), com especial ênfase para questões relacionadas à atuação do juiz das garantias.

Nada obstante as referências do Relator, Ministro Luiz Fux, assim como de outros Ministros da Corte, a dispositivos da Convenção Americana¹, o acórdão prolatado, ao decidir ação ajuizada com fundamento no art. 102, I, a, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), empreendeu exame de compatibilidade dos dispositivos legais questionados frente à norma constitucional, não havendo pronunciamento sobre a (in) convencionalidade destes.

Diante desse contexto, questiona-se: a decisão do STF a respeito das inovações legislativas que instituíram e disciplinaram a atuação do juiz das garantias encontra-se em conformidade com a jurisprudência da Corte IDH acerca da garantia convencional de ser processado e julgado por juiz imparcial?

O presente artigo busca avaliar se a interpretação conferida pelo STF a dispositivos inseridos pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), especificamente no que diz respeito à disciplina do juiz das garantias, a exemplo da interpretação conforme à CRFB/88 atribuída ao

¹ A título de exemplo, o Ministro Luiz Fux, em seu voto, destacou que o art. 8, número 1, da Convenção Americana assegura tanto o direito à autoridade judicial imparcial, como também a duração razoável dos processos, que consistiria em garantia dos inocentes, para quem não interessa a demora processual (Brasil, 2023, p. 250).

art. 3º-A do Código de Processo Penal (CPP) (admitindo atuação probatória judicial em caráter suplementar), e da declaração de inconstitucionalidade material do art. 3º-D do CPP (afastando a regra de impedimento do juiz que conheceu da demanda penal na fase investigativa), encontra-se em conflito com precedentes da Corte IDH sobre a garantia convencional de ser julgado por juiz imparcial.

Além desta seção introdutória e a conclusão, este trabalho possui outras quatro seções, sendo a primeira do desenvolvimento, intitulada “A Convenção Americana sobre Direitos Humanos como parâmetro de controle do direito interno”. Nela serão abordados aspectos da teoria geral do controle de convencionalidade, objetivando identificar os fundamentos que justificam a necessária observância da CADH e da jurisprudência da Corte IDH por todos os integrantes do Poder Judiciário nacional.

A segunda seção versará sobre “A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a garantia de imparcialidade judicial”, buscando examinar como a Corte IDH tem interpretado o significado e alcance da garantia judicial prevista no art. 8.1 da CADH, realçando precedentes que, influenciados por decisões do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, tratam da imparcialidade judicial sob perspectiva subjetiva e objetiva.

A terceira seção, por sua vez, será destinada ao exame das “Teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a (in) constitucionalidade da lei instituidora do juiz das garantias”, momento em que se pretende resumir as principais conclusões da Suprema Corte sobre o tema em estudo, com destaque para o controle de constitucionalidade exercido sobre os arts. 3º-A (que vedou a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória da acusação) e 3º-D (que criou regra de impedimento para o juiz que funcionou na fase de investigação), ambos do CPP.

Por fim, a quarta seção promoverá a “Análise da (in) conformidade da decisão do Supremo Tribunal Federal em relação à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos”, com o fim de identificar se o julgado do STF, no que diz respeito aos dispositivos legais que se relacionam diretamente com a garantia de imparcialidade judicial, se distancia (ou não) da jurisprudência consolidada pela Corte IDH a respeito da interpretação atribuída ao art. 8.1 da CADH.

A pesquisa a que se propõe o presente trabalho, quanto à abordagem, possui natureza qualitativa, conforme conceitua John W. Creswell (2010); quanto aos seus objetivos, pode ser considerada descritiva e exploratória, nos termos da classificação estruturada por Antônio Carlos Gil (2008), adotando a pesquisa bibliográfica e documental como procedimento técnico preponderante.

Será implementada por meio de revisão de literatura de natureza integrativa, em especial no tópico destinado à análise da teoria geral do controle de convencionalidade, escorando-se a pesquisa em doutrina especializada que delinea os fundamentos do dever,

imposto ao Poder Judiciário nacional, de efetivar exame de compatibilidade do ordenamento jurídico em relação ao parâmetro convencional.

A pesquisa documental envolverá a análise de registros institucionais escritos, a exemplo dos diplomas normativos aplicáveis ao tema (CADH, CRFB/88 e o CPP), do acórdão prolatado pelo STF no julgamento das ADIs nº 6298, 6299, 6300 e 6305 (cujo resultado foi proclamado em 24/8/2023) e de sentenças proferidas pela Corte IDH tendo por objeto a garantia de imparcialidade judicial (extraídas do seu banco oficial de jurisprudência, localizado no sítio eletrônico <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt/>).

A discussão ora proposta se justifica, dentre outras razões, por ser o controle de convencionalidade diretriz institucional do Poder Judiciário nacional, consoante evidencia a Resolução nº 364/2021 do CNJ, instituindo a “Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça” (CNJ, 2021), assim como a Recomendação nº 123/2022 do CNJ, que orienta os integrantes do Poder Judiciário a observar os tratados internacionais sobre direitos humanos e a jurisprudência da Corte IDH; ademais, o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos compreende, dentre suas ações iniciais, o fomento a programas de capacitação em Direitos Humanos e controle de convencionalidade em todas as esferas federativas, com ênfase no controle de convencionalidade, na jurisprudência interamericana e nos diálogos jurisdicionais (CNJ, 2022a).

A relevância do estudo decorre, ainda, de sua vinculação direta com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organizações das Nações Unidas (ONU) de 2025, descritos no item 16 (promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis) e, em especial, do crescente número de condenações do Brasil no âmbito da Corte IDH, diante de reiteradas violações a garantias previstas na CADH².

Pretende-se, desse modo, com o presente estudo, oferecer contribuição ao debate doutrinário a respeito da compatibilidade (ou não) da interpretação conferida pelo STF à regulamentação legal do juiz das garantias em relação à jurisprudência da Corte IDH.

2 A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DO DIREITO INTERNO

² Consta do sítio eletrônico do CNJ informações detalhadas acerca das 18 condenações sofridas pelo Brasil no âmbito da Corte IDH, merecendo destacar que deste total 5 decorreram de casos julgados no decorrer do ano de 2024, quais sejam: Caso Leite de Souza e outros vs. Brasil (sentença de 4/7/2024); Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil (sentença de 7/10/2024); Caso da Silva e outros vs. Brasil (sentença de 27/11/2024); Caso Muniz da Silva e outros vs. Brasil (sentença de 14/11/2024); Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil (sentença de 21/11/2024) (CNJ, 2025).

A CADH, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, consiste, desde sua formal incorporação à ordem jurídica interna, por meio do Decreto nº 678/1992 (publicado em 9/11/1992), em indispensável parâmetro de validade dos atos praticados pelos órgãos do Estado, em especial aqueles que integram a administração da Justiça.

A necessária observância das disposições contidas no CADH decorre, em primeiro lugar, da própria determinação extraída de seus arts. 1º e 2º, considerados por Mazzuoli (2019) o coração do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH), na medida que impõem aos Estados-Partes a obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção, bem como o dever de adotar medidas legislativas (ou de outra natureza) para tornar efetivos tais direitos e liberdades (Piovesan; Fachin; Mazzuoli, 2009).

Não fosse isso o bastante, o dever de exercer o controle de conformidade do direito interno em relação ao estipulado em tratado sobre direitos humanos do qual é parte o Estado decorre, ainda, do princípio básico de direito que estabelece a responsabilidade dos Estados de cumprir, voluntariamente e de boa-fé, com obrigações assumidas no plano internacional (Fischer; Pereira, 2023); nesse sentido o art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, internalizada no país através do Decreto nº 7.030/2009, quando institui o *pacta sunt servanda*³ na seara das relações internacionais (Brasil, 2009a)⁴.

Diante desse contexto, seja em razão do que expressamente prevê a CADH, seja ainda como consequência da obrigatoriedade de cumprir de boa-fé com o que fora pactuado pelo Estado, ao aderir voluntariamente aos termos da Convenção, impõe-se o exercício do controle de convencionalidade, por meio do qual autoridades públicas realizam juízo de (in) conformidade entre o direito interno e o tratado, como forma de assegurar, consoante aponta Campbell (2024), *enforcement*⁵ à norma internacional incorporada ao ordenamento nacional.

Para Zúñiga (2015), o exame de convencionalidade é uma técnica de controle normativo que consiste em contrastar as normas de direito interno à luz dos tratados de direito internacional, como a CADH e outros que formam parte do SIPDH, para determinar se elas estão ou não de acordo com os padrões de proteção dos direitos humanos do Sistema Interamericano.

Estruturando de maneira mais completa, Midón (2016) conceitua o controle de convencionalidade como um procedimento mediante o qual um tribunal verifica se determinado ato legislativo ou, de certo modo, a omissão de ditá-lo, é compatível com os tratados de direitos

³ Expressão em latim que consagra a ideia de que “os acordos devem ser respeitados”.

⁴ No ponto, cabe a advertência de Thiago Oliveira e Leonardo Martins, para quem não se deve evocar a tese da soberania absoluta para justificar eventual descumprimento de tratados internacionais, já que a atual concepção de soberania leva em consideração seu caráter relativo, podendo o Estado ceder parte dela ao celebrar o tratado internacional (Martins; Moreira, 2011).

⁵ Termo que, em português, significa aplicação ou cumprimento da norma.

humanos vigentes em determinado Estado parte do sistema; se o ato em questão não supera esse teste de fiscalização, o tribunal deverá declará-lo anticonvencional ou inconvencional, isto é, contrário a algum ou alguns dos artigos contidos em tratados de direitos humanos que o país subscreveu e negou-se a cumpri-los.

Destaca Mazzuoli (2018) que, no âmbito da Corte IDH, a teoria do controle de convencionalidade foi formalmente inaugurada a partir do caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, julgado em 26 de setembro de 2006, quando estabelecido que a ratificação do tratado internacional impõe ao Estado, e em especial ao respectivo Poder Judiciário, a obrigação de velar para que suas disposições não sejam prejudicadas diante da incidência de direito interno com elas incompatíveis.

Naquela oportunidade, a Corte IDH (2006) consignou, ainda, que, no exercício do dever de controlar a convencionalidade do ordenamento jurídico interno, o Poder Judiciário local deve observância não apenas à literalidade do tratado, mas também à interpretação a ele conferida pela própria Corte IDH, intérprete última da Convenção Americana.

Tal constatação apresenta particular relevância para o exame proposto através do presente estudo, que tem por objetivo avaliar a conformidade do julgamento realizado pelo STF, quanto à instituição do juiz das garantias, em relação à jurisprudência da Corte IDH a respeito da garantia convencional de ser processado e julgado por juiz imparcial.

Vale lembrar que o STF examinou a validade das inovações legislativas implementadas por meio da Lei nº 13.964/2019 em sede de controle concentrado de constitucionalidade, tendo como parâmetro, portanto, normas extraídas da CRFB/88; em que pese as referências no decorrer do julgamento a dispositivos da CADH, e até mesmo a julgados a Corte IDH⁶, não houve, na oportunidade, pronunciamento decisório sobre a (in) convencionalidade dos dispositivos legais impugnados, a tornar necessária a avaliação de conformidade do julgado em relação à jurisprudência da Corte Interamericana⁷.

Nessa linha, Elizabeth Salmón e Cristina Blanco (2012), ao pesquisarem sobre o direito ao devido processo na jurisprudência da Corte IDH, sustentam que a validade da norma ou atuação do Estado deve ser analisada não apenas em função do parâmetro constitucional nacional, mas também diante das obrigações internacionais assumidas pelo Estado no campo dos direitos humanos.

Importa pontuar, também, que, ao menos no âmbito do STF, inexistente controvérsia atual acerca do *status* normativo da CADH, tendo prevalecido na Corte, por ocasião do julgamento do

⁶ Em seu voto, o Ministro Edson Fachin fez remissão aos Casos *Hernández vs. Argentina* (julgado em 22/11/2019) e *Romero Feris vs. Argentina* (julgado em 15/10/2019), quando a Corte IDH concluiu pela ausência de repercussão de decisão que decreta prisão preventiva sobre o julgamento de mérito, em contexto em que as decisões foram proferidas por juízes distintos (Brasil, 2023).

⁷ Em estudo sobre a aplicação de tratados internacionais de direitos humanos pelo Poder Judiciário nacional, Moreira (2015) destaca a necessidade de avaliar uma dupla compatibilidade vertical das normas do direito interno, tendo por parâmetro não só a Constituição, mas também os tratados internacionais de direitos humanos.

Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, a tese da supralegalidade, pelo que, a despeito de não possuírem os tratados sobre direitos humanos natureza constitucional, teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico, com o condão de paralisar a eficácia jurídica de norma infraconstitucional com eles conflitante (Brasil, 2009b).

Desse modo, considerando o nível hierárquico reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal aos tratados sobre direitos humanos e, em particular, à Convenção Americana, persiste a necessidade de verificar a compatibilidade da norma processual penal em destaque, de natureza infraconstitucional, em relação às garantias e direitos previstos na Convenção, que, segundo a Corte constitucional, possui natureza supralegal.

Para além da consolidada jurisprudência da Corte IDH no sentido de que o exercício de controle de convencionalidade consiste em dever imposto ao Estado-Parte da Convenção Americana, bem como do *status* de supralegalidade das disposições nesta contidas (consoante entendimento do STF), cabe reiterar que o exame de conformidade do direito interno frente aos tratados e convenções internacionais de direitos humanos integra, atualmente, a política institucional do Poder Judiciário nacional.

Nesse contexto, o CNJ editou a Resolução nº 364/2021, por meio da qual instituída a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte IDH, cabendo-lhe, dentre suas atribuições, fomentar a cultura de direitos humanos e controle de convencionalidade em todas as instâncias do Poder Judiciário, estimulando a aplicação dos tratados de direitos humanos e da jurisprudência interamericana.

No mesmo sentido, foi editada pelo CNJ a Recomendação nº 123/2022, que, fundamentada na imperatividade das disposições da Convenção Americana, estabelece que devem os órgãos do Poder Judiciário observar os tratados e convenções internacionais de direitos humanos que vigoram no Brasil, bem como valer-se da jurisprudência da Corte IDH, realizando o controle de convencionalidade das normas internas.

Como resultado da Resolução nº 364/2021 do CNJ, bem como da Recomendação nº 123/2022, foi estruturado o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, que possui, dentre suas ações, o fomento a programas de capacitação em direitos humanos, com enfoque no controle de convencionalidade e na jurisprudência interamericana.

Comentando os reflexos Resolução nº 364/2021 do CNJ no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), cuja Presidência, através do Ato nº 451/2022, criou unidade própria de monitoramento e fiscalização das decisões, deliberações e recomendações do SIPDH no que diz respeito ao TRF5, Moreira, Dantas e Clementino (2023) destacam a necessidade dos juízes brasileiros se considerarem juízes interamericanos, ante a força normativa da CADH, e sua inquestionável imperatividade sobre a ordem jurídica interna.

Resta evidente, portanto, que o tema relativo ao controle de convencionalidade encontra-se na ordem do dia, impondo-se a todos os órgãos que integram a administração da

justiça, a quem cabe garantir a efetividade dos direitos e garantias previstas na Convenção Americana, e respeitar a jurisprudência da Corte IDH; inaugurada a teoria no já citado caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, no âmbito da Corte IDH, trata-se hoje de diretriz institucional do Poder Judiciário brasileiro, pelo que a validade da norma infraconstitucional deve, necessariamente, ser apreciada a partir de um duplo parâmetro, constitucional e convencional.

Importante destacar que o STF não se submete aos atos normativos do CNJ, conforme entendimento consolidado desde o julgamento da ADI nº 3.367 (Brasil, 2006), segundo o qual o CNJ exerce o controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar de órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo da Suprema Corte; de todo modo, os atos mencionados evidenciam a importância conferida ao tema do controle de convencionalidade pelos órgãos de cúpula do Poder Judiciário nacional, reforçando o dever que decorre diretamente de tratados internacionais de que faz parte o Brasil, cujas disposições sujeitam todos os juízes e tribunais, inclusive, o STF.

Dito isto, pergunta-se: a legislação processual penal, alterada pelo denominado Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), na forma em que interpretada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADIs nº 6298, 6299, 6300 e 6305, encontra-se em conformidade com a jurisprudência da Corte IDH a respeito da garantia convencional de ser processado e julgado por juiz imparcial?

Antes de tentar responder ao questionamento, objetivo maior do presente estudo, mostra-se necessário, por óbvio, identificar qual o sentido conferido pela Corte IDH à garantia prevista no art. 8.1 da Convenção Americana, que assegura a toda pessoa o direito a ser julgado por juiz ou tribunal competente, independente e imparcial.

3 A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE A GARANTIA DE IMPARCIALIDADE JUDICIAL

A garantia de ser julgado por juiz ou tribunal imparcial encontra-se prevista no art. 8.1 da Convenção Americana, segundo o qual:

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (Brasil, 1992, s/p).

O dispositivo convencional, como visto, impõe que o accertamento de direitos e obrigações de qualquer natureza (penal, civil, trabalhista, fiscal, ou de outra espécie) seja realizado por autoridade judicial não apenas imparcial, mas também competente, independente, e

previamente investida na função nos termos da lei; ademais, a solução da controvérsia deve ser ofertada dentro de prazo razoável⁸.

A despeito da evidente amplitude da garantia judicial em destaque, alvo de reiteradas decisões da Corte IDH⁹, o escopo do presente trabalho demanda que se investigue a interpretação por esta conferida especificamente quanto à garantia da imparcialidade judicial, que, como se verá na sequência, já há bastante tempo é objeto de debate no âmbito da Corte IDH.

A compreensão da Corte a respeito do tema pode ser identificada, por exemplo, no julgamento do caso *Herrera Ulloa vs. Costa Rica*, cuja sentença foi proferida em 2/7/2004, oportunidade em que, influenciada por precedentes do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), destacou que a imparcialidade possui aspectos subjetivos e objetivos, impondo-se sua observância de modo a permitir que o Poder Judiciário inspire a necessária confiança nas partes do processo e nos cidadãos que convivem em uma sociedade democrática (Corte IDH, 2004).

O caso tinha por objeto a condenação de Maurício Herrera Ulloa pela prática de crimes contra a honra, supostamente cometidos no exercício de atividade jornalística, concluindo a Corte IDH que a participação, no julgamento do recurso interposto contra a sentença condenatória, dos mesmos juízes que, em momento anterior, teriam se manifestado sobre o mérito da demanda, anulando a primeira sentença absolutória, afrontou a garantia convencional de imparcialidade judicial.

O entendimento da Corte a respeito do conteúdo da garantia convencional de imparcialidade judicial foi retomado por ocasião do caso *Apitz Barbera e outros vs. Venezuela*, julgado em 5/8/2004, quando se considerou violada na hipótese de destituição arbitrária de magistrados, sem que fosse assegurado, no decorrer do procedimento disciplinar, a possibilidade de impugnar a isenção de integrantes do órgão julgador (Corte IDH, 2008).

Mais uma vez valendo-se da técnica de diálogo interjurisdicional¹⁰, a Corte IDH, com apoio em julgados do TEDH¹¹, definiu que a garantia de imparcialidade exige, de um lado, que o juiz participe do julgamento desprovido, subjetivamente, de qualquer preconceito em relação ao objeto da causa e, de outro, ofereça garantias suficientes, de natureza objetiva, capaz de afastar qualquer dúvida justificada da comunidade a respeito de sua isenção para decidir.

⁸ Para Flávia Piovesan, Melina Fachin e Mazzuoli (2019), o dispositivo consagra o devido processo legal e, ao lado do art. 25 da CADH, o direito de acesso à justiça, revelando a pretensão de, por meio de salvaguardas materiais e procedimentais, conter arbitrariedades das autoridades públicas encarregadas do dever de tomar decisões que afetem direitos.

⁹ A título de exemplo cite-se o caso *Genie Lacayo vs. Nicarágua*, julgado em 29/01/1997, quando a Corte se debruçou sobre o conceito de julgamento em prazo razoável, impondo a necessidade de exame de três critérios, quais sejam: a) complexidade do assunto; b) atividade processual dos interessados; c) conduta das autoridades judiciais (Corte IDH, 1997).

¹⁰ Sobre o tema, o artigo publicado por Thiago Oliveira e Caio Moreira e Oliveira (2023), tratando do diálogo interjurisdicional em sua variante horizontal, na medida em que realizado entre Corte regionais, ensejando fenômenos de interamericanização do sistema europeu, ou de europeização do sistema interamericano.

¹¹ Dentre outros, citam-se os casos *Piersack vs. Bélgica* (julgado em 1/10/1982) e *De Cubber vs. Bélgica* (julgado em 26/10/1984).

A Corte ainda adverte, no julgamento, que a possibilidade de recusar a participação de determinado juiz não deve ser vista como um questionamento de sua retidão moral, mas apenas como uma ferramenta para inspirar confiança naqueles que solicitam a intervenção do Estado, devendo o órgão julgador oferecer uma aparência de imparcialidade.

Analizando os julgados do TEDH que influenciaram a formação da jurisprudência da Corte Interamericana, Badaró (2023, p. 55) refere-se a uma “teoria da aparência geral de imparcialidade”, segundo a qual a legitimidade da função jurisdicional depende não apenas da participação de um juiz subjetivamente imparcial, mas também que a sociedade tenha condições de acreditar que o julgamento ocorreu de forma imparcial.

Sobre o tema também discorrem Piovesan, Fachin e Mazzuoli (2019), sustentando que, de acordo com a jurisprudência da Corte IDH, a imparcialidade do juiz deve existir não só de fato, mas também em aparência, de modo a não existir dúvidas de que sua participação está livre de influências ou ameaças indevidas, decidindo apenas em função das regras de Direito; com isso, evita-se que o sistema de justiça seja objeto de descrédito.

A linha jurisprudencial da Corte IDH foi mais uma vez reforçada por ocasião do caso *Usón Ramírez vs. Venezuela*, julgado em 20/11/2009, quando reafirmado que para salvaguardar a administração da justiça deve-se assegurar que o juiz se encontre livre de qualquer preconceito que coloque em dúvida a legitimidade do exercício da função jurisdicional; na ocasião, considerou-se violada a garantia de imparcialidade em razão da participação, como integrante de órgão colegiado da Justiça Militar, de juiz que havia sido responsável por determinar a instauração de investigação contra o acusado (Corte IDH, 2009).

No caso *V.R.P., V.P.C e outros vs. Nicarágua*, em que reconhecida ofensa à imparcialidade de juíza presidente de Tribunal do Júri (que recebera, do acusado, uma bolsa metálica e folhas de papel com escritos a serem lidos em sessão secreta, sendo desconhecido o conteúdo de um e de outro), a Corte IDH ressaltou que a análise da imparcialidade objetiva não pressupõe questionamento acerca das convicções pessoais do julgador acerca do caso concreto, mas sim sobre fatos que podem justificar, para um “observador objetivo”, falta de confiança naquele que se encontra na função de decidir o caso (Corte IDH, 2018).

Válido destacar, ainda, decisão proferida pela Corte IDH (2020a) no caso *Petro Urrego vs. Colombia*, julgado em 8/7/2020. Nada obstante tenha por objeto procedimento administrativo sancionador que concluiu pela destituição de agente público, a sentença faz relevantes considerações sobre o consolidado entendimento da Corte acerca do conceito de imparcialidade objetiva (aplicável, pois, ao processo penal), acrescentando que a garantia de imparcialidade possui estreita conexão com a presunção de inocência, a impedir que o julgador inicie o processo com uma ideia já preconcebida de que o acusado cometeu o delito que lhe é imputado.

No caso, a Corte entendeu que restou violada a imparcialidade, sob o ponto de vista objetivo, diante da constatação de que o órgão julgador decidiu o procedimento disciplinar,

reconhecendo a procedência das imputações, já com uma ideia preconcebida a respeito dos fatos, uma vez que teria atuado, também, na fase de abertura do processo, proferindo decisão anterior.

A imparcialidade objetiva foi também considerada afrontada no caso *Urrutia Laubreaux vs. Chile*, julgado em 27/8/2020, que teve por objeto alegações de violações a direitos humanos em sede de processo disciplinar que culminou com sanção administrativa ao juiz Daniel *Urrutia Laubreaux*, que teria encaminhado à Corte Suprema de Justiça trabalho acadêmico criticando a atuação do tribunal durante o regime militar chileno (Corte IDH, 2020b).

Para a Corte IDH, a circunstância de Ministros da Suprema Corte terem se manifestado previamente sobre o mérito do caso, considerando que o trabalho acadêmico conteria “apreciações inadequadas e inaceitáveis”, e remetendo para avaliação por parte da instância competente, o que acabou por resultar na instauração do procedimento disciplinar, revelaria ausência de imparcialidade, sob o aspecto objetivo, para participar do julgamento realizado em grau de recurso, quando mantida a sanção administrativa pela própria Corte Suprema (embora com redução da penalidade).

Todos os casos aqui mencionados, dentre outros¹², revelam que a interpretação conferida pela Corte IDH à garantia judicial prevista no art. 8.1 da Convenção Americana é no sentido de que a imparcialidade do julgador (seja no processo penal, seja também em processo administrativo sancionador) deve ser examinada tanto sob a ótica subjetiva (ausência de preconceito pessoal em relação ao objeto da demanda), como também sob a ótica objetiva (circunstâncias devem afastar qualquer dúvida razoável a respeito da isenção do julgador, de modo a gerar confiança nas partes e na própria comunidade).

Assim, em nome da credibilidade e legitimidade do exercício da função jurisdicional, não deve ser admitida a atuação no processo de autoridade julgadora caso o contexto gere fundada desconfiança (das partes ou da comunidade) acerca de sua imparcialidade para resolver a causa, o que, segundo decidido pela Corte IDH, pode ocorrer quando o julgador já participou de etapa anterior do mesmo processo, ou quando houve prévia manifestação sobre o mérito da demanda, sugerindo que há ideia preconcebida sobre os fatos.

4 TESES FIXADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO JULGAR A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA LEI INSTITUIDORA DO JUIZ DAS GARANTIAS

A magnitude do julgamento realizado pelo STF, ao apreciar as ADIs n°. 6.298, 6299, 6300 e 6305, tendo por objeto as inovações implementadas pelo denominado Pacote Anticrime (Lei n° 13.964/2019) na legislação processual penal, pode ser constatada não só pela extensão do acórdão (que conta com um total de 1216 páginas), mas também pela advertência do Rator,

¹² Exemplificativamente, citem-se os seguintes: Caso *Norín Catrín* e outros vs. Chile, parágrafo 208 (julgado em 29/5/2014); Caso *Rosadio Villavicencio* vs. Peru, parágrafo 186 (julgado em 14/10/2019).

Ministro Luiz Fux, logo ao iniciar seu voto, quando salientou que “estamos decidindo o futuro do processo penal nacional e, por conseguinte, da Justiça Criminal Brasileira” (Brasil, 2023, p. 138).

De fato, a estrutura do processo penal brasileiro sofreu impactantes modificações com a edição da Lei nº 13.964/2019, com destaque para a instituição da figura do juiz das garantias, idealizado como mecanismo que visa reduzir riscos de parcialidade daquele que decidirá o mérito da demanda penal, pelo que, naturalmente, são também impactantes as conclusões firmadas pelo STF no julgamento em questão (Badaró, 2024).

As ações foram julgadas parcialmente procedentes para, dentre outras resoluções: 1) atribuir interpretação conforme ao art. 3º-A do CPP, autorizando o juiz a determinar a realização de diligências suplementares para dirimir dúvida sobre ponto relevante; 2) declarar a constitucionalidade do art. 3º-B, *caput*, do CPP (que prevê o juiz das garantias como responsável pelo controle de legalidade da investigação e salvaguarda de direitos individuais); 3) atribuir interpretação conforme ao inciso XIV do art. 3º-B, bem como à segunda parte do *caput* do art. 3º-C, ambos do CPP, para assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia; 4) atribuir interpretação conforme à primeira parte do *caput* do art. 3º-C do CPP, para esclarecer que as normas relativas ao juiz de garantias não se aplicam a processos de competência originária dos tribunais, do tribunal do júri, em casos de violência doméstica e familiar e nas infrações de menor potencial ofensivo; 5) declarar inconstitucionalidade, com redução de texto, dos §§ 3º e 4º do art. 3º-C do CPP, e atribuir interpretação conforme, para entender que os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias devem ser remetidos ao juiz da instrução e julgamento; 6) declarar a inconstitucionalidade do art. 3º-D do CPP (que estabelecia que o juiz que atuasse na fase de investigação estaria impedido de funcionar como juiz de instrução e julgamento).

Percebe-se, portanto, que o STF, nada obstante tenha declarado a constitucionalidade do art. 3º-B, *caput*, do CPP, reconhecendo a compatibilidade da figura do juiz das garantias com o texto constitucional, o que, por si só, representa significativo avanço da legislação rumo a um processo penal de estrutura verdadeiramente acusatória, estabeleceu diversas ressalvas em relação às inovações legislativas, que podem afetar significativamente o desejo reformador do legislador.

Há quem entenda, inclusive, que tantas foram as alterações promovidas pelo STF (em especial a partir de interpretação conforme aos dispositivos legais que disciplinam a atuação do juiz de garantias e, por consequência, do juiz de instrução e julgamento), que, em verdade, nada de substancial mudou na estrutura processual penal, mantendo-se sistema de natureza inquisitorial, com os defeitos que hoje existem (Coutinho, 2024).

Por óbvio, a amplitude do julgamento realizado pelo STF não permite, diante dos limites do presente estudo, exame minucioso de todas as conclusões firmadas a respeito das

inovações legislativas implementadas pelo Pacote Anticrime, pelo que se opta pela análise do que decidido a respeito do art. 3º-A (possibilidade de determinar diligências suplementares) e 3º-D (inconstitucionalidade da regra de impedimento), ambos do CPP, para posterior aferição de compatibilidade com a jurisprudência da Corte IDH.

O art. 3º-A, inserido no CPP pela Lei nº 13.964/2019, além de consagrar a natureza acusatória do processo penal brasileiro, vedou a iniciativa do juiz na fase de investigação, assim como a substituição da atuação probatória das partes, restrições estas que, a toda evidência, estão em estrita conformidade com a intenção do legislador de eliminar resquícios de um sistema processual inquisitório, fortalecendo a garantia da imparcialidade judicial.

O STF concluiu, por um lado, que o dispositivo legal, ao estabelecer que o processo terá natureza acusatória, apenas tornou expresso princípio fundamental do processo penal brasileiro, que decorre da própria sistemática constitucional, e do qual derivam, ao menos a priori, a vedação da iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória das partes, impedindo que a autoridade judicial se torne protagonista do processo.

Por outro lado, dando interpretação conforme à regra, concluiu a Corte, nos termos do voto do Relator, que a reconhecida estrutura acusatória do processo não afetaria a validade de outros dispositivos legais, ainda em vigor, que autorizam o juiz a, pontualmente, determinar a realização de diligências suplementares, com o objetivo de dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Segundo o STF, a interpretação conforme atribuída ao art. 3º-A do CPP decorreria da necessidade de sua compatibilização com outras regras já consideradas constitucionais pela Corte, que conferem, em circunstâncias específicas, atuação ativa ao magistrado, do que seriam exemplos: 1) determinar de ofício a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante (art. 156, II, do CPP); 2) determinar, quando julgar necessário, a oitiva de testemunhas (art. 209 do CPP); 3) complementar a inquirição de testemunhas (art. 212 do CPP); 4) proferir sentença condenatória quando requerida absolvição pelo Ministério Público (art. 385 do CPP).

O art. 3º-D do CPP, por sua vez, declarado inconstitucional pelo STF, previa que o juiz com atuação na fase de investigação estaria impedido de funcionar no processo, a significar que o juiz da instrução e julgamento não poderia ser o mesmo que atuou como juiz das garantias, decidindo sobre as questões suscitadas durante a fase pré-processual.

Sobre o dispositivo legal, entendeu o STF, em primeiro lugar, que haveria evidente “erro legístico”, uma vez que mencionadas atribuições legais da autoridade policial (previstas nos arts. 4º e 5º do CPP) para configurar o impedimento do juiz que tenha funcionado na fase de investigações; ademais, reputou violado o princípio da razoabilidade, já que a regra teria por fundamento uma indevida presunção absoluta de parcialidade do juiz que atuou na fase do inquérito para processar e julgar a respectiva ação penal.

Para o STF, a inserção da nova regra de impedimento na legislação processual penal decorreria da equivocada premissa de que juízes que atuam durante as investigações, proferindo

decisões próprias dessa fase, tendem a produzir vieses cognitivos prejudiciais ao exercício imparcial da função jurisdicional, pelo que a presunção legal acarreta generalizações inadequadas, sugerindo que o juiz criminal possui tendências comportamentais típicas de favorecimento da acusação.

Acrescenta a Suprema Corte que a presunção absoluta de viés de confirmação de decisões pretéritas, que inspirou a criação do dispositivo legal, teria por pressuposto a irracionalidade do juiz e uma suposta incapacidade de tomar decisões com base em elementos objetivos de convicção, o que não estaria de acordo com pressupostos epistemológicos de criação e funcionamento das normas jurídicas, da justiça e das regras de ordenamento social.

Em resumo, portanto, concluiu o STF que, a despeito da constitucionalidade da nova figura do juiz das garantias e da natureza acusatória do processo penal brasileiro: 1) persiste a possibilidade do juiz determinar, de ofício, diligências probatórias em caráter suplementar, bem como proferir sentença condenatória quando requerida pelo Ministério Público a absolvição (interpretação conforme atribuída ao art. 3º-A do CPP); 2) é inconstitucional, por afrontar o princípio da razoabilidade, a regra de impedimento criada pelo art. 3º-D do CPP, por presumir, indevidamente e de forma absoluta, a parcialidade do juiz que atuou na fase de investigação para processar e julgar a ação penal.

Diante desse contexto, resta analisar se o julgamento do STF, especificamente quanto aos artigos 3º-A e 3º-D do CPP, está ou não em conformidade com a linha jurisprudencial adotada pela Corte IDH. É dizer: a decisão proferida pelo STF, admitindo, por um lado, uma postura ativa do juiz na fase de instrução e julgamento, e, por outro, declarando inconstitucional a regra de impedimento que buscava afastar da instrução o juiz que teve contato prévio com o caso durante a investigação, está de acordo com a interpretação conferida pela Corte IDH à garantia convencional a um juiz imparcial?

É o que se procurará responder no próximo tópico.

5 ANÁLISE DA (IN) CONFORMIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Como visto, a Corte IDH, ao longo das últimas décadas, consolidou jurisprudência no sentido de que a garantia convencional da imparcialidade judicial (art. 8.1 da CADH) deve ser aferida a partir de aspectos subjetivos e objetivos; assim, a garantia somente se mostrará satisfatoriamente preservada quando a autoridade judicial participe do julgamento desprovida de qualquer preconceito pessoal ou vínculo subjetivo em relação à controvérsia posta, bem como se as circunstâncias não forem capazes de gerar qualquer dúvida razoável a respeito de sua isenção,

de modo a inspirar confiança nas partes e na sociedade, conferindo credibilidade e legitimidade ao exercício da função jurisdicional.

O acolhimento da ideia de imparcialidade objetiva, bem como da teoria da aparência de imparcialidade, com inspiração em precedentes do TEDH, pela qual as condições objetivas em que ocorre o julgamento devem permitir que a sociedade acredite que este foi realizado por juiz imparcial, resultou no reconhecimento de afronta à garantia convencional quando: 1) a autoridade julgadora já havia se manifestado, em decisão prévia, sobre o mérito da causa penal (Caso *Herrera Ulloa* vs. Costa Rica); 2) integrante de tribunal militar havia antes participado da fase inaugural do procedimento, determinando a instauração de investigação (Caso *Usón Ramírez* vs. Venezuela); 3) órgão julgador que decidiu procedimento administrativo sancionador atuou, também, na fase de abertura do processo (Caso *Petro Urrego* vs. Colômbia); 4) integrantes da Suprema Corte se manifestaram previamente sobre o caso que resultou em sanção disciplinar sobre magistrado (Caso *Urrutia Laubreaux* vs. Chile).

Todos esses precedentes revelam uma constante preocupação da Corte IDH em reforçar, cada vez mais, o âmbito de proteção da garantia convencional da imparcialidade, que, conforme adverte Aury Lopes Junior (2023), somente pode ser assegurada dentro de um modelo processual de natureza acusatória, no qual haja, além da separação inicial das funções de acusar e julgar, também o afastamento do juiz da atividade investigatória e instrutória.

Na mesma linha caminhou o legislador ao editar a Lei nº 13.964/2019, consagrando, de forma expressa, a estrutura acusatória do processo penal brasileiro, e criando mecanismos capazes de preservar, de forma eficiente, a imparcialidade judicial, o que seria alcançado por meio da vedação à iniciativa do juiz na fase de investigação e à substituição probatória das partes e, em especial, a partir da instituição da figura do juiz das garantias, no qual concentradas as atividades jurisdicionais pré-processuais, evitando qualquer risco de contaminação cognitiva em relação àquele que julgará o mérito da demanda penal.

Como bem salientou o Ministro Cristiano Zanin, ao apresentar voto divergente quanto à interpretação conforme atribuída ao art. 3º-A do CPP, a instituição do juiz das garantias teve por objetivo, essencialmente, fortalecer, no sistema acusatório penal, a imparcialidade judicial, garantia que decorre não só da CRFB/88, mas também dos tratados internacionais de direitos humanos dos quais é signatário o Brasil, a exemplo da CADH; argumentou, ainda, o Ministro que a imparcialidade é o núcleo da prestação jurisdicional, razão pela qual deve ser perseguida ao máximo em um modelo constitucional de processo penal, não cabendo ao juiz determinar, de ofício, a suplementação de provas, pois estaria, dessa forma, afrontando o sistema acusatório e a garantia de imparcialidade (Brasil, 2023).

Valendo-se da fundamentação ofertada pelo Ministro Cristiano Zanin, caberia acrescentar que a imparcialidade, como núcleo essencial da prestação jurisdicional, deve ser perseguida ao máximo em modelo constitucional e convencional de processo penal; é dizer,

cumpra ao Estado brasileiro, como parte da CADH, e submetido à interpretação a ela conferida pela Corte IDH, adequar o direito interno, nos termos do art. 2º da Convenção, seja através da supressão de normas incompatíveis (obrigação negativa), seja através da edição de normas e desenvolvimento de práticas que garantam conformidade com o parâmetro convencional (obrigação positiva) (Piovesan; Fachin; Mazzuoli, 2019).

No caso, em que pese a iniciativa legislativa, que procurou fortalecer o sistema acusatório, criando disciplina normativa capaz de preservar, de modo consistente, a imparcialidade judicial, dando, assim, cumprimento ao dever convencional positivo de desenvolver práticas que visam à otimização de garantia prevista na CADH, o julgamento do STF, mantendo aberta a possibilidade de participação ativa do juiz na gestão da prova, bem como permitindo (com a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º-D do CPP) que um mesmo juiz atue na fase de investigação (como “juiz de garantias”) e na instrução e julgamento, trilhou caminho oposto, obstando a eliminação de resquícios inquisitórios do processo penal brasileiro.

A iniciativa probatória exercida pelo juiz, nos termos da interpretação dada pelo STF ao art. 3º-A do CPP, em complementação às partes, para dirimir dúvida sobre ponto relevante, evidencia a intenção de obter provas que, potencialmente, podem levar à condenação, contexto processual que gera fundadas dúvidas, especialmente aos olhos do acusado (mas também da sociedade com um todo), a respeito da imparcialidade judicial, considerada esta em sua dimensão objetiva, o que pode resultar em violação à garantia convencional nos termos da já citada jurisprudência da Corte IDH.

Sobre a questão, argumenta Aury Lopes Junior (2024) que o juiz que determina, de ofício, a complementação de provas, atua a partir de um viés confirmatório, isto é, já decidiu pela condenação e apenas vai em busca de uma prova capaz de justificar a decisão previamente tomada; acrescenta que, fosse para absolver, não precisaria produzir a prova de ofício, uma vez que, com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*¹³, já estaria apto a julgar improcedente a pretensão acusatória.

De fato, se não há provas suficientes para condenação, não se justifica a determinação de prova suplementar, sendo impositiva a absolvição, em nome da presunção de inocência, garantia prevista no art. 5º, LVII, da CRFB/88, bem como no art. 8.2 da CADH¹⁴.

Ainda que não seja possível dizer, com grau de certeza, como fez Lopes Junior (2024), que o juiz que determina a produção da prova suplementar já está convencido acerca da culpabilidade do réu (apenas buscando elementos capazes de sustentar a condenação), pode-se afirmar, com segurança, que adota o juiz postura probatória ativa em situação de dúvida, o que já

¹³ Expressão em latim que consagra a ideia de que a dúvida milita em favor do réu.

¹⁴ No *Caso Petro Urrego* vs. Colômbia (§ 125), já citado neste artigo, a Corte IDH destacou que a presunção de inocência implica que o acusado goza de um estatuto jurídico de não culpabilidade, não recaindo sobre ele o ônus de demonstrar que não cometeu a infração, tratando-se de ônus probatório da acusação (Corte IDH, 2020a).

seria suficiente para decreto absolutório, razão pela qual a opção por procurar novas evidências gera fundada suspeita sobre sua parcialidade, em comportamento que se distancia da ideia de imparcialidade objetiva.

No que toca ao art. 3º-D do CPP, conforme já comentado, decidiu o STF por sua inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da razoabilidade, o que decorreria da criação de uma regra de impedimento fundamentada em indevida presunção absoluta de parcialidade do juiz que atuou na fase de investigações, proferindo decisões sobre o caso, para julgar o mérito da respectiva ação penal.

Ocorre que, em sintonia com o parâmetro convencional, o dispositivo legal considerado inconstitucional pelo STF cumpria a relevante missão de assegurar o principal objetivo da instituição do juiz das garantias, qual seja, a cisão de competências entre o juiz que atua na fase investigativa e aquele que participará da instrução e julgamento.

Conforme destacou o Ministro Edson Fachin, a instituição do juiz das garantias por meio da Lei nº 13.964/2019 se fundamentou na necessidade de fortalecimento da imparcialidade objetiva do magistrado, buscando evitar que o processo decisório seja influenciado por tendências conscientes e inconscientes de confirmação dos achados investigativos, aos quais o juiz das garantias tem acesso, em fase desprovida de contraditório (Brasil, 2023).

Sobre o tema, também discorreu Walter Nunes (2023), destacando que o novo instituto servirá para preservar a imparcialidade do julgador, diante do efeito da dissonância cognitiva, que acaba por gerar no magistrado que participa da fase investigativa uma convicção previamente estabelecida a respeito do crime, superestimando durante a instrução processual as informações já adquiridas; acrescenta que, nesse contexto, o processo de conhecimento seria, em verdade, um processo de reconhecimento ou de confirmação daquilo que já era do conhecimento do julgador.

Deste modo, o instituto do juiz das garantias (considerado constitucional), e a correlata regra de impedimento (declarada inconstitucional por violação à razoabilidade), foram idealizados com o propósito de evitar riscos de parcialidade, incrementando nas partes e na sociedade a esperada confiança no exercício da atividade jurisdicional; como sustenta Jacinto Coutinho (2024), diferentemente do que concluiu o STF, a inovação legislativa não se baseou na inevitável perda de imparcialidade do julgador que teve prévio contato com a prova, mas sim na possibilidade de perdê-la, com potencial de influenciar o julgamento de mérito, o que, por si só, justificaria o novo regramento legal, como forma de preservação da imparcialidade objetiva.

No ponto, cabe rememorar o que entendeu a Corte IDH no caso V.R.P., V.P.C e outros vs. Nicarágua, quando assentado que a aferição de respeito (ou não) à imparcialidade objetiva não depende de questionamento acerca das convicções pessoais do julgador acerca do caso objeto de julgamento, merecendo atenção os fatos que podem justificar, para um “observador objetivo”, falta de confiança sobre a isenção da autoridade judicial; no mesmo sentido, no caso

Apitz Barbera e outros vs. Venezuela, a Corte afirmou que a possibilidade de recusar juiz por suposta imparcialidade não possui conexão com eventual ausência de retidão moral, servindo apenas como ferramenta para inspirar confiança naqueles que acorrem à Justiça, pelo que o órgão julgador deve oferecer aparência de imparcialidade.

O que se percebe, pois, é que a regra de impedimento inserta no art. 3º-D do CPP, instrumento de concretização dos objetivos a serem alcançados com a instituição do juiz das garantias, reforçava, no plano da legislação processual penal nacional, a garantia de imparcialidade na forma em que interpretada pela Corte IDH, evitando riscos de parcialidade, por exemplo, quando o magistrado atuou em fase anterior do processo (Caso Usón Ramírez vs. Venezuela), ou quando emitiu manifestação prévia sobre o mérito do caso (Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica).

O STF, por sua vez, ao declarar a inconstitucionalidade do dispositivo legal, retirando do ordenamento jurídico a regra do impedimento, acaba por permitir que o juiz que atua na fase de investigação, com acesso às provas produzidas sem contraditório, e eventualmente tendo de se manifestar sobre as imputações formuladas em face do acusado (a exemplo da decisão que decreta prisões cautelares, que pressupõe, ao menos, o reconhecimento do *fumus commissi delicti*¹⁵, nos termos do art. 312 do CPP), seja o mesmo que julgará o mérito da demanda, em contexto que pode gerar fundada dúvida sobre sua parcialidade (diante da existência de uma ideia preconcebida sobre os fatos), violando a garantia de imparcialidade objetiva, como interpretada pela Corte IDH, exatamente o que se buscava evitar com a instituição do juiz das garantias.

6 CONCLUSÃO

O estudo proposto no presente artigo partiu de uma premissa relevante, qual seja: o exercício do controle de convencionalidade do ordenamento jurídico interno, por meio do qual se busca promover adequação da legislação local em relação aos parâmetros normativos da CADH e da jurisprudência da Corte IDH, consiste em dever imposto a todos os órgãos integrantes do Poder Judiciário nacional, inclusive ao STF, como decorrência direta de obrigações assumidas pelo Brasil nos tratados internacionais de que é parte integrante.

No que diz respeito especificamente à garantia judicial prevista no art. 8.1 da CADH, constata-se que a Corte IDH possui sedimentada jurisprudência, construída ao longo das últimas décadas, reconhecendo que a imparcialidade judicial deve ser examinada a partir de aspectos subjetivos (existência ou não de vínculo pessoal em relação ao objeto da demanda a ser julgada), bem como sob uma perspectiva objetiva (circunstâncias devem afastar qualquer dúvida razoável

¹⁵ Na doutrina processual penal, a expressão representa a presença de indícios suficientes de autoria e prova de materialidade do delito.

a respeito da isenção do julgador, de modo a gerar confiança nas partes e na própria comunidade, contribuindo para preservar a credibilidade e legitimidade da função jurisdicional).

Considerando, pois, a necessária observância do parâmetro convencional, questionou-se se a decisão do STF, ao julgar as ADIs nº 6298, 6299, 6300 e 6305 (especificamente naquilo que se relaciona aos arts. 3º-A e 3º-D do CPP), estaria em conformidade com a jurisprudência firmada pela Corte IDH a respeito da garantia de imparcialidade judicial.

Do exame realizado, conclui-se que o julgamento do STF, realizado no exercício de controle concentrado de constitucionalidade, acabou por obstar a tentativa do legislador de fortalecer a imparcialidade objetiva, na forma definida pela jurisprudência da Corte IDH (intento que se pretendia alcançar com a vedação de iniciativa probatória do juiz, bem como mediante separação das funções entre juiz de garantias e juiz de instrução e julgamento), debilitando, portanto, o esforço de atendimento à obrigação positiva que decorre do art. 2º da CADH, que impõe aos Estados-Partes a adoção de práticas que visem à otimização dos direitos e garantias previstas na Convenção.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. Juiz das Garantias: até que momento agir e em quais processos não agir. Comentários ao art. 3º-C, *caput*, do CPP. In: ASSIS MOURA, Maria Thereza de; BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (org.). **Juiz das garantias**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz (org.). **Juiz das garantias**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 63-79.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz (org.). **Juiz das garantias**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 31-45.

BRASIL. Decreto n. 7.030/2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. **DOU**, Brasília, 15 dez. 2009a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Decreto nº 678/1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **DOU**, Brasília, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 6298. Relator: Ministro Luiz Fux. **DJe**, Brasília, 19 dez. 2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 20 de jan. 2025.
19 dez. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 3367. Relator: Ministro Cezar Peluso. **DJe**, Brasília, 22 set. 2006. Disponível em: redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363371. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466.343/SP. Relator: Min. Cezar Peluso, julgado em 3 dez. 2008. **DJe**, Brasília, 5 jun. 2009b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 21 jan. 2025.

CAMPBELL, Mauro. Capítulo I. Artigo 1. *In*: SALOMÃO, Luis Felipe; MUDROVITSCH, Rodrigo (org.). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 5-13.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Casos contenciosos brasileiros**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/casos-contenciosos-brasileiros/>. Acesso em: 17 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/folder-pacto-versao-impressao.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº. 123, de 07 de janeiro de 2022**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 20 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº. 364, de 12 de janeiro de 2021**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3659>. Acesso em: 20 jan. 2025.

CORTE IDH. **Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile. Sentencia de 26 de septiembre de 2006 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas)**. San Jose: Corte IDH, 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 21 jan. 2025.

CORTE IDH. **Caso Apitz Barbera y otros vs. Venezuela. Sentencia de 5 de agosto de 2008 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). §§ 56-67**. San Jose: Corte IDH, 2008. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_182_esp.pdf. Acesso em: 22 jan. 2025.

CORTE IDH. **Caso Genie Lacayo vs. Nicaragua. Sentencia de 29 de enero de 1997 - Fondo, Reparaciones y Costas. § 77**. San Jose: Corte IDH, 1997. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_30_esp.pdf. Acesso em: 21 jan. 2025.

CORTE IDH. **Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica. Sentencia de 2 de julio de 2004 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). §§ 169-175**. San Jose: Corte

IDH, 2004. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_107_esp.pdf. Acesso em: 21 jan. 2025.

CORTE IDH. **Caso Petro Urrego vs. Colombia. Sentencia de 8 de julio de 2020 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). §§ 118-130.** San Jose: Corte IDH, 2020a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_406_esp.pdf. Acesso em: 22 jan. 2025.

CORTE IDH. **Caso Urrutia Laubreaux vs. Chile. Chile. Sentencia de 27 de agosto de 2020 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). §§ 118-125.** San Jose: Corte IDH, 2020b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_409_esp.pdf. Acesso em: 22 jan. 2025.

CORTE IDH. **Caso Usón Ramírez vs. Venezuela. Sentencia de 20 de Noviembre de 2009 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas).** San Jose: Corte IDH, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_207_esp.pdf. Acesso em: 22 jan. 2025.

CORTE IDH. **Caso V.R.P., V.P.C. y otros vs. Nicaragua. Sentencia de 8 de Marzo de 2018 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas).** San Jose: Corte IDH, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_350_esp.pdf. Acesso em: 22 jan. 2025.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O juiz das garantias e a implementação do sistema acusatório no Brasil. In: ASSIS MOURA, Maria Thereza de; BADARÓ, Gustavo Henrique;

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto:** tradução Magda Lopes; consultoria, supervisão e revisão técnica Dirceu da Silva. 3ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. **As obrigações processuais penais positivas:** segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos. 4. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6ª ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

LOPES JR. Aury. A estrutura acusatória consagrada no art. 3º-A do CPP e a resistência da cultura inquisitória. In: ASSIS MOURA, Maria Thereza de; BADARÓ, Gustavo Henrique;

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MARTINS, Leonardo; MOREIRA, Thiago Oliveira. Constitucionalidade e Convencionalidade de Atos do Poder Público: concorrência ou hierarquia? Um contributo em face da situação jurídico-constitucional brasileira. **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano**, Montevideo, Año XVII, p. 463-483, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle jurisdicional de convencionalidade das leis.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MIDÓN, Mario A. R. **Control de Convencionalidad.** Buenos Aires: Astrea, 2016.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira**. Natal: EDUFRN, 2015.

MOREIRA, Thiago Oliveira; DANTAS, Beatriz Lodonio; CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. Challenges of the committee of the monitoring and supervision unit of decisions, deliberations and recommendations of the Inter-american System for the Protection of Human Rights in Federal Justice of the 5th Region. *In*: MOREIRA, Thiago Oliveira; SQUEFF, Tatiana Cardoso (Orgs.). **Direito internacional dos direitos humanos e as pessoas em situação de vulnerabilidade**: estudos em homenagem ao Prof. Antônio Augusto Cançado Trindade. Natal: Polimatia, 2023. p. 384-415.

MOREIRA, Thiago Oliveira; OLIVEIRA, Caio José Arruda Amarante de. O (necessário) diálogo interjurisdicional entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: um estudo à luz do duplo grau de jurisdição. *In*: MOREIRA, Thiago Oliveira; SQUEFF, Tatiana Cardoso (org). **Direito internacional dos direitos humanos e as pessoas em situação de vulnerabilidade**: estudos em homenagem ao Prof. Antônio Augusto Cançado Trindade. Natal: Polimatia, 2023. p. 468-493.

ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Brasília: Nações Unidas, 2025. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 24 jan. 2025.

PIOVESAN, Flavia; FACHIN, Milena Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SALMÓN, Elizabeth; BLANCO, Cristina. **El derecho al debido proceso em la jurisprudência de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Peru: IDEHPUCP, 2012.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes. **Os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal no Direito Processual Criminal**. Natal: OWL, 2023.

TORRES ZÚÑIGA, Natalia. **Control de convencionalidad (en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos)**. *In*: Eunomía: Revista en Cultura de la Legalidad, N°. 9, 2015. p. 186-194.

Artigo recebido em: 29/08/2025.

Aprovado em: 11/12/2025.